



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005159-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROGÉRIO TADEU MACEDO e Paciente VIVIANE LETICIA FELIX TREVISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2005159-16.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

PACIENTE: VIVIANE L. F. T. (* autos sob segredo de justiça)

IMPETRANTE: ROGÉRIO TADEU MACEDO

- Voto nº 1588

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de extorsão e organização criminosa. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Conduta apurada em investigação complexa que aponta a paciente como integrante de organização criminosa. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Prisão domiciliar cabível apenas quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, aliada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Hipótese não verificada. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado **ROGÉRIO TADEU MACEDO** em favor de **VIVIANE L. F. T.** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que, nos autos da ação cautelar 1043652.60.2024.8.26.0050 decretou sua prisão preventiva, bem como no processo principal 1040629-09.2024.48.26.0050 em virtude de ter sido denunciada sem provas concretas da acusação.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que a paciente está presa preventivamente na Penitenciária de Franco da Rocha/SP (local de presas comuns), estando em cela de segurança, visto ser policial civil, sem ter sido ouvida pelas autoridades. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica, desproporcional e fundamentada apenas na garantia da ordem pública e que não há elementos concretos a justificá-la, pois não existe qualquer risco da paciente, que é policial na ativa, primária e com residência fixa, atrapalhar o bom andamento processual ou ameaçar partes e testemunhas.

Relata outras questões relativas ao mérito, por ter sido denunciada sem provas concretas da acusação e que demonstrou interesse de colaborar com a Justiça pelo instituto da “colaboração premiada”, conforme petições ao GAECO de fls. 18/19 e 24/25. Aduz, ainda, que a paciente está recolhida no Presídio Franco da Rocha, em cela de segurança por ser policial civil e a Polícia Civil do Estado de São Paulo não possuir local para presas femininas, o que demonstra mais um perigo à integridade física da mesma, ainda mais sendo a mesma tecnicamente inocente.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas ou a substituição por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão domiciliar, bem como a concessão dos benefícios da colaboração premiada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/39).

O d. impetrante ofereceu aditamento ao remédio jurídico a fls. 44/49, informando estar a paciente presa no Presídio Feminino de Tremembé II (local inadequado para sua condição funcional), que as acusações das supostas vítimas são inconsistentes quanto à paciente, falta de acesso aos autos, bem como que a denúncia ainda não foi recebida pelo d. juízo *a quo*, estando demonstrado o excesso de prazo. Requer neste aditamento a revogação da prisão preventiva com medidas cautelares e a transferência da paciente para unidade prisional compatível

Prestadas as informações (fls. 54/55), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/67).

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao alegado constrangimento ilegal por falta de acesso aos autos, verifica-se dos autos originais sob nº 1043652-60.2024.8.26.0050 que o despacho de fls. 1423 assim deliberou : "(...) 1) Com relação aos requerimentos de habilitação formulados, providencie a serventia o imediato acesso aos autos, nos termos do determinado a fls. 1124, item "2" . E referida decisão de fls. 1124 já determinava que "(...) item 2 – Desde já considerando o item "7" da cota ministerial de fls. 1097/1098, ficam deferidos eventuais requerimentos de habilitação nos autos pela defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de investigados, desde que com a devida e regular representação processual(...).

Observo também que houve liberação do sigilo e acesso a ambos os feitos visando permitir o pleno exercício das defesas dos denunciados, conforme decisão de fls. 765 do feito 1040629-09.2024.8.26.0050.

Sob essa perspectiva, infere-se que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente neste aspecto mostra-se cessado, ensejando, portanto, **a perda do objeto quanto ao ponto alegado, julgando prejudicada a ordem neste sentido.**

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, a ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto a vínculo direto ou indireto com os elementos, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Do mesmo modo o pedido de concessão de benefício da colaboração premiada. Trata-se de questão que deve ser buscada e analisada no juízo de origem, jamais por esta via escolhida, sob pena da flagrante supressão de instância. Não há, ao menos pelos documentos juntados, qualquer notícia de que a instância ordinária tenha debatido tal questão.

A esse respeito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é tranquila no sentido do não conhecimento do "habeas corpus" quando a matéria não foi debatida nas instâncias anteriores:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

691/STF. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se os temas versados na impetração 'não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências' (HC 212.933-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).[...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF HC 223.915-AgR/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 06/03/2023 DJe de 08/03/2023).

Prosseguindo, é notório que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece como fundamentos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, sendo este último evidenciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando os autos na origem verifico que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos de medida cautelar 1043652-60.2024.8.26.0050 (fls. 997/1032 dos autos originais) e isto após vasta investigação efetuada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) diante da presença de robustos indícios de participação em organização criminosa destinada à extorsão de comerciantes atuantes na região do Brás e do Pari, onde há grande realização de comércio por vendedores ambulantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Em consequência, sobreveio a denúncia nos autos principais de nº 1040629-09.2024.8.26.0050, dando a paciente como incurso, supostamente, nos artigos 158, §1º, e 288-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 686/763).

Segundo a denúncia, em breve e apartada síntese da extensa peça inicial, a paciente e demais investigados " (...) agindo em contexto de grupo criminoso e organizado, constituíram e integraram milícia particular para a prática de crimes de extorsão contra comerciantes da região do Brás e por diversas vezes constrangeram referidos comerciantes, mediante violência física e grave ameaça , exercida com emprego de arma de fogo, em proveito próprio e de terceiros a realizar pagamento de vantagem econômica indevida, consistente em taxas irregulares a título de autorização do exercício da atividade comercial informal. (...)

Respeitada a irrisignação da paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva e que está a fls. 997/1032 dos autos investigatórios nº 1043652-60.2024.8.26.0050 , em especial a fls. 1028/1030 analisou as evidências do envolvimento da paciente na situação em apreço, notadamente relatórios elaborados (fls. 1006 e seguintes).

Reforça ainda a decisão, a fls. 1029/1030, " (....) VIVIANE (...) escrivã da polícia civil e (...) foram flagrados em sede de ação controlada realizando atos de extorsão de forma organizada, promovendo intimidação dos comerciantes e mostrando vínculos profundos com a milícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que ali atua. (...) Da mesma maneira, necessária a custódia cautelar de VIVIANE, policial civil da ativa, que traiu sua missão legal, infringindo deveres funcionais e atuando como miliciano, tudo a recomendar sua prisão, seja para interromper as atividades da organização criminosa em que atua, seja para garantir que as vítimas possam depor em tranquilidade.

Ademais, há indícios suficientes de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados à paciente, tanto assim que já houve o oferecimento da denúncia, a qual já foi recebida (fls. 956/959), caindo por terra o alegado excesso de prazo aventado pelo d. impetrante .

E neste escopo, considerando os elementos colhidos na exaustiva investigação, não há que se falar em anomalia ou ilegalidade na prisão preventiva, a qual se harmoniza com os ditames legais e jurisprudências vigentes.

Portanto, o decreto prisional está lastreado na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade verificada no caso concreto que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (...) "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Ainda, o entendimento da Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada "(TJSP, Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Portanto, a liberdade da paciente representa um risco à ordem pública devido à alta probabilidade de reincidência em crimes de extorsão, cometidos com a ajuda de agentes de segurança pública. A manutenção da prisão preventiva é essencial para evitar a continuidade da organização criminosa, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

integridade das provas processuais, protegendo-as de possíveis interferências dos investigados, os quais estão sendo processados pela prática de crimes com grave ameaça, de modo que demonstrada a alta periculosidade dos envolvidos que podem vir a intervir na prova judicial a ser produzida, devido ao alto risco de intimidação das testemunhas.

Outrossim, levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal. Não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido a paciente, com ofensa a sua liberdade individual. Observe-se que tais deliberações abordam a questão cumprindo os objetivos a que se propõem, ao segregar, de forma cautelar, o indivíduo que, supostamente, cometeu graves delitos de organização criminosa, os quais têm gerado inquietação e desassossego social, alarmando a ordeira população.

Tais circunstâncias indicam que a revogação da prisão preventiva corresponderia a medida temerária, capaz de colocar em risco a ordem pública.

Embora a paciente seja primária, esta e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021). (grifei)

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Demais, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, como dispõe o artigo 321 do mesmo Código, a imposição de medidas cautelares só poderá ocorrer quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, estas situações demonstram inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, "**não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Da mesma forma fica afastada a possibilidade de prisão domiciliar requerida. Ela é cabível em situações excepcionais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para sua concessão, deve ser comprovada debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, .

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEBLIDADE EXTREMA POR DOENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental. 2. **Esta Corte Superior possui entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão atacado.** Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no HC 725.409/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). (grifei):

No caso em tela, nada há a indicar estarem preenchidos os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão combatida que decretou a prisão preventiva da paciente, que se revela na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

sendo desproporcionais à gravidade do crime apurado a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, quanto à alegação de que a paciente corre risco de ter a sua integridade física/vida violada caso seja mantida em cárcere, como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça, infere-se que o Juízo da ação penal já determinou a expedição de ofício ao estabelecimento prisional em que Viviane se encontra custodiada, para que informe as condições e especificidades de seu encarceramento, em especial, se a ré se encontra detida com as demais presas comuns ou em condições especiais em decorrência da sua condição de policial civil (fls. 956/959 - autos principais).

Além disso, a despeito da maior amplitude que hoje se dá ao *habeas corpus*, cabível como instrumento assecuratório da liberdade individual, o fato objetivo é que ele não pode servir indiscriminadamente para o exame de toda e qualquer situação fático-jurídica, mormente quando o direito de ir e vir não estiver diretamente sob risco, como no caso dos autos, em que se discute o deferimento da transferência de presídio. Questões tais devem ser deliberadas em primeiro grau e em procedimento próprio.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator